



Função Consultiva

VII

VII. Função Consultiva

Em 2022 a Corte proferiu um Parecer Consultivo e outro se encontra sob seu conhecimento.

A. Parecer Consultivo proferido em 2022

| | |
|---|---|
| Número: | OC-29 / 22 |
| Tema: | Enfoques diferenciados a respeito de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade |
| Interpretação e alcance dos artigos: | 1.1, 4.1, 5, 11.2, 12, 13, 17.1, 19, 24 e 26 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos e de outros instrumentos de proteção dos direitos humanos) |
| Data de proferimento: | 30 de maio de 2022 |
| Data da audiência: | 19, 20, 21 e 22 de abril de 2021 |
| Participantes na audiência: | 86 |
| Escritos recebidos | 100 petições, incluindo 11 de tribunais nacionais |

Em 30 de maio de 2022 a Corte proferiu um Parecer Consultivo em resposta à consulta realizada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 25 de novembro de 2019 sobre a possibilidade de aplicar os artigos 24 e 1.1 da Convenção para justificar a necessidade da adoção de medidas ou enfoques diferenciados para garantir que suas circunstâncias específicas não violem a igualdade de condições em relação às demais pessoas privadas da liberdade, tanto no que se refere às condições de detenção como em relação aos recursos interpostos para proteger direitos no contexto da privação da liberdade, e sobre as implicações concretas do conteúdo dos direitos previstos nesses artigos no alcance das obrigações dos Estados na matéria.

A Corte reiterou que o respeito à dignidade humana constitui o princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas da liberdade e determinou que daria conteúdo a este princípio em conjunto com o princípio de igualdade e não discriminação, identificando as obrigações específicas sobre o tratamento digno que devem receber os grupos de pessoas privadas de liberdade objeto da consulta, a saber: A) mulheres grávidas, em período de parto, pós-parto e amamentação, assim como responsáveis legais; B) crianças que vivem em centros de detenção com as suas mães ou responsáveis legais; C) pessoas LGBTI; D) pessoas pertencentes às populações indígenas; e E) pessoas idosas.

Nesse sentido, a Corte realizou considerações gerais sobre: A) o respeito à dignidade humana como princípio geral do tratamento devido às pessoas privadas de liberdade e as condições de privação de liberdade; B) a proibição e a prevenção da tortura e outros tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes; C) a finalidade do regime de execução da pena na Convenção Americana; D) o controle judicial da execução da pena; E) o direito à igualdade e não discriminação, enfoque diferenciado e interseccionalidade; F) o acesso a serviços básicos para uma vida digna na prisão e as obrigações internacionais em relação aos direitos à saúde, à alimentação adequada e à água potável durante a privação de liberdade; G) superlotação generalizada e superpopulação; H) gestão penitenciária, e I) contexto causado pela pandemia da COVID19 e violações particulares a determinados grupos no sistema penitenciário.

Além disso, a Corte determinou que os Estados devem aplicar um enfoque diferenciado na atenção às necessidades especiais dos diferentes grupos populacionais privados da liberdade para assegurar uma execução da pena respeitosa de sua dignidade humana. A Corte considerou que a aplicação de um enfoque diferenciado na política penitenciária permite identificar de que forma as características do grupo populacional e o entorno penitenciário condicionam a garantia dos direitos de determinados grupos de pessoas privadas da liberdade que são minoritários e marginalizados no meio prisional, bem como identifica os riscos específicos de violação de direitos, de acordo com as suas características e necessidades específicas, com o objetivo de definir e implementar um conjunto de medidas concretas destinadas a superar a discriminação (estrutural e interseccional) que os afeta. A Corte estabeleceu que, caso contrário, os Estados infringiriam o disposto no artigo 5.2 da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos e outros tratados específicos, podendo conduzir a um tratamento contrário à proibição da tortura e de outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

O texto do Parecer Consultivo se encontra disponível [aqui](#).

B. Pareceres Consultivos em trâmite

- **Atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos nos direitos humanos**

Em 11 de novembro de 2022 o Estado do México apresentou à Corte Interamericana de Direitos Humanos um pedido de Parecer Consultivo a fim de que o Tribunal se pronuncie sobre “as atividades das empresas privadas de armas e seus efeitos nos direitos humanos”.